



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 15/10/2024
Presidente: Senador Vanderlan Cardoso

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLP 187/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, para prorrogar o prazo para a transposição e transferência dos saldos financeiros remanescentes das contas dos Fundos de Saúde, de exercícios anteriores, até o fim do exercício financeiro de 2024.</p> <p>Autoria: Senador Jader Barbalho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	Pelo arquivamento da matéria	<p>O projeto pretende prorrogar o prazo para a transposição e transferência dos saldos financeiros remanescentes das contas dos Fundos de Saúde referentes a exercícios anteriores, até o fim do exercício financeiro de 2024.</p> <p>O relator vota pelo arquivamento da proposição, por seu objetivo já ter sido contemplado pela Lei Complementar 205/2024.</p>
2	<p>PL 173/2020</p> <p>Ementa: Autoriza transferência de capital, a título de contribuição, mediante celebração de convênios entre a União e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), em atenção ao disposto no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Magno Malta	Favorável ao projeto.	<p>O projeto autoriza transferência de capital, a título de contribuição, mediante celebração de convênios entre a União e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), em atenção ao disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e no § 6º do art. 12 da Lei 4.320/1964. Os recursos transferidos serão destinados exclusivamente para: a) construção, ampliação e reforma de imóveis empregados nas unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade; b) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos equipamentos adquiridos; e d) aquisição de material permanente.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CCJ, com parecer favorável. 2. Em 10/9/2024, foi concedida vista coletiva da matéria.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 15/10/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PL 2654/2019</p> <p>Ementa: Regulamenta limite máximo de comissão cobrada pelas empresas de transporte remunerado privado individual.</p> <p>Autoria: Senador Jaques Wagner</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.	<p>O PL prevê que empresas que atuem no transporte remunerado privado individual de passageiros não possam se apropriar de percentual superior a 10% do valor total das viagens realizadas pelos motoristas. Veda a cobrança de valor de qualquer natureza além desse percentual e define “transporte remunerado privado individual de passageiros” como o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, contratado por intermédio de provedor de aplicações de internet para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, abrangendo aquelas solicitadas por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. O relator propõe emenda para que o limite proposto seja estabelecido não em uma lei autônoma, mas como uma alteração da Lei 12.587/2012, que trata da Política Nacional de Mobilidade.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CI, em decisão terminativa.</p>
4	<p>PL 5634/2019</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>PL 1867/2022</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR” e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”, para aperfeiçoar a legislação ambiental e prever medidas de incentivo ao seu cumprimento.</p> <p>Autoria: Comissão de Meio Ambiente (CMA)</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativos</p>	Senadora Teresa Leitão	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.	<p>O PL 5634/2019 visa a estabelecer que ações de restauração, recomposição e recuperação da vegetação nativa, independentemente de sua natureza ou local, prescindirão de autorização ou licença do poder público, quando realizadas com espécies nativas autóctones. As ações em comento poderão ser realizadas com a utilização de todas as metodologias, técnicas e práticas agronômicas ou florestais de recuperação disponíveis, desde que aplicadas para a finalidade de restauração da vegetação nativa.</p> <p>O PL 1867/2022 pretende excluir da área tributável do imóvel rural as áreas: de uso restrito previstas na Lei 12.651/2012 (Lei do novo Código Florestal); sob regime de servidão permanente; e dedicadas a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e averbadas no Registro Público de Imóveis. Exclui ainda da área aproveitável, para fins de apuração e o pagamento do ITR, as áreas “utilizadas em outras atividades admitidas pelo zoneamento ecológico econômico (ZEE) aplicável à região”. Ademais, acrescenta dispositivo à Lei do novo Código Florestal, para incluir o conceito de áreas de recarga hídrica: locais da superfície terrestre que possibilitam a infiltração e a percolação da água em direção a um sistema subterrâneo capaz de armazená-la e distribuí-la. Acrescenta essas áreas de recarga hídrica entre as Áreas de Preservação Permanente (APP), a partir de estudos técnicos que as delimitem e estabeleçam seu georreferenciamento. O texto do projeto admite intervenções nas áreas de recarga hídrica, conforme critérios que estabelece; e propõe que as atividades de recuperação das áreas de recarga possam ser incluídas como obras a serem financiadas no âmbito dos planos de recursos hídricos de bacia hidrográfica de que trata a Lei 9.433/1997.</p> <p>A relatora apresenta substitutivo para abarcar ambos os projetos, bem como incluir as alterações propostas pelo PL 5634/2019 no Código Florestal.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CMA. 2. Em 10/9/2024, foram apresentadas ao PL 5634/2019, as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do senador Mecias de Jesus. 3. Em 11 e 12/9/2024, foram apresentadas ao PL 1867/2022 as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do senador Flávio Azevedo.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 15/10/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PL 5061/2020</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento continuado do abono natalino.</p> <p>Autoria: Senador Jader Barbalho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O projeto visa a alterar a Lei 10.836/2004, que cria o Programa Bolsa Família (PBF), para determinar o pagamento em dobro, no mês de dezembro, da parcela referente ao benefício do programa. Prevê que, não havendo previsão orçamentária, o pagamento do benefício se dará por meio da aprovação de crédito suplementar. A cláusula de vigência da lei será imediata após a sua publicação.</p> <p>A relatora é favorável à proposição, nos termos de emenda substitutiva que apresenta, para: a) adequar a referência à legislação atual que rege o programa (Lei 14.601/2023); b) esclarecer que o montante a ser pago a título de abono natalino será equivalente ao da parcela paga no mês de dezembro; c) dispor que as despesas decorrentes da implementação do abono natalino correrão à conta das dotações do Orçamento da Seguridade Social da União; d) estimar o total de gasto adicional em R\$ 14,1 bilhões; e e) propor que a vigência da lei se inicie no exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.</p>
6	<p>PL 1910/2022</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências, para condicionar a assistência financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a critérios objetivos e universais, que priorizem, no que couber, o desempenho em relação a metas estabelecidas, o atendimento no exercício anterior e a vulnerabilidade socioeconômica.</p> <p>Autoria: Senador Esperidião Amin</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Izalci Lucas	Não apresentado	<p>O PL visa a alterar a Lei 5.537/1968, que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP) – atualmente Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) –, para estabelecer critérios objetivos e universais para a distribuição de recursos aos entes subnacionais, para o desenvolvimento das redes de ensino da educação básica. Prevê que essa assistência financeira ficará condicionada à comprovação do emprego dos recursos da receita orçamentária própria dos entes, acompanhada dos respectivos planos e relatórios físicos e contábeis da aplicação. Além disso, define como critérios de distribuição dos recursos: a) o desempenho em relação às respectivas metas estabelecidas, mensurado a partir do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), considerando os resultados do ensino fundamental para os municípios e o Distrito Federal, e do ensino médio para os estados e o Distrito Federal; b) o volume e a extensão do atendimento aos entes federados em ano anterior, considerando prioridade os que não foram contemplados no referido exercício; e c) a vulnerabilidade socioeconômica, observado o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e o Índice de Desenvolvimento Econômico (IDE) dos entes federados.</p> <p>Observações da pauta:</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CE, em decisão terminativa.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 15/10/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p>PL 3956/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.</p> <p>Autoria: Senador Randolfe Rodrigues</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O PL visa a alterar a Lei 8.934/1994, para estabelecer que os pedidos de arquivamento referentes à constituição de sociedades anônimas, mutações societárias (transformação, incorporação, fusão e cisão) ou alterações de consórcio serão considerados arquivados, caso não apreciados no prazo de 5 dias úteis. Sobre o arquivamento de atos constitutivos objetos de decisão singular: a) os pedidos serão decididos no prazo de 2 dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria; e b) terá o registro deferido automaticamente se houver a aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da localização, conjuntamente com a utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. O registro automático exclui as sociedades cooperativas, e a análise do cumprimento das formalidades legais será feita posteriormente, no prazo de 2 dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro. Na hipótese de identificação da existência de vício insanável, o arquivamento será cancelado. Caso o vício seja sanável, será seguido o procedimento estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. Ademais, o texto estabelece que: a) a cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original; b) a autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado; c) a autenticação será dispensada quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.</p> <p>Em momento anterior, o relator argumentou que a Lei da Liberdade Econômica (Lei 8.934/1994) contemplou o conteúdo do projeto, portanto, apresentou texto substitutivo para dispor sobre questões não tratadas na referida Lei. Propõe que o Plenário da Junta Comercial seja composto por servidores com comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis, com a extinção do cargo de vogal, estabelecendo regras de transição necessárias para que as juntas comerciais continuem com o funcionamento regular. Essa transição irá durar no máximo 4 anos, que é o prazo do mandato de vogal estabelecido pela legislação em vigor.</p> <p>Em 3/9/2024 foi concedida vista coletiva para a matéria.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5

Data da reunião: 15/10/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p>PL 6012/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios e dá outras providências; e a Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, que institui e regulamenta o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para assegurar que os recursos do Pronampe sejam permanentes.</p> <p>Autoria: Senador Esperidião Amin e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Laércio Oliveira	Pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo apresentado, e pela rejeição da Emenda nº 1.	<p>O PL torna permanente o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) como uma política de crédito, garantindo tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos negócios. Ademais, a proposição revoga: a) o § 2º do art. 6º da Lei 13.999/2020, que estipula que os recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) não alocados no Pronampe e os valores recuperados em casos de inadimplência poderão ser utilizados, a partir de 2025, à concessão de incentivo, na modalidade poupança, aos alunos do Ensino Médio da rede pública, enquanto os valores não alocados serão revertidos para o pagamento da dívida pública; e b) o § 4º do art. 2º da Lei 14.161/2021, que determina que o montante do FGO decorrente de créditos extraordinários e que não forem utilizados como garantia de operações, bem como os valores inadimplentes recuperados serão revertidos, a partir de 2025, para o pagamento da dívida pública.</p> <p>O Substitutivo proposto pretende, no lugar de suprimir o §2º do art. 6º da Lei 13.999/2020, alterar sua redação para permitir que os valores não utilizados até 1º de janeiro de 2025 sejam direcionados ao Programa Pé de Meia (Lei 14.818/2024), por meio de outro fundo. Os valores não utilizados na constituição desse novo fundo, bem como os valores recuperados voltarão ao FGO-Pronampe. Ademais, reverte a supressão do § 4º do art. 2º da Lei 14.161/2021, que o PL pretende revogar.</p> <p>A Emenda nº 1, pendente de análise, dispõe que o valor não utilizado diretamente no Pronampe seja destinado à permanência dos alunos no ensino médio técnico e profissionalizante.</p> <ol style="list-style-type: none">1. Em 04/06/2024, foi concedida vista coletiva da matéria.2. Em 11/06/2024, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do senador Izalci Lucas.3. Em 25/06/2024, foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria da senadora Janaína Farias.

Item	Identificação da matéria
9	<p>REQ 74/2024 - CAE</p> <p>Ementa: Requer, com fundamento no artigo 58, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública para debater o Projeto de Lei nº 596/23, que dispõe sobre a remissão de dívidas relativas à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).</p> <p>Autoria: Senadora Zenaide Maia e outros</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.